



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

ACRESCENTA O CAPÍTULO I-A AO TÍTULO II DA LEI Nº 6.435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, INSTITUINDO E REGULAMENTANDO A ADOÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES SEM CONDIÇÕES DE SOLTURA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR FERNANDO ARMELAU

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao Título II da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, o Capítulo I-A, denominado “Da Adoção de Animais Silvestres sem Condições de Soltura”, com a finalidade de estabelecer normas para a adoção responsável desses animais, assegurando seu bem-estar e contribuindo para a gestão adequada da fauna.

Art. 2º A Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes dispositivos, visando o estímulo da adoção de animais silvestres que não possam ser reintroduzidos ao seu habitat natural:

"Art. 18-A. Ficam instituídas, no Município do Rio de Janeiro, medidas de estímulo à adoção de animais silvestres sem condições de soltura, visando garantir o bem-estar desses animais e apoiar os órgãos ambientais no manejo da fauna local.

Art. 18-B. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal silvestre sem condição de soltura: todo animal que, em decorrência de mutilações, doenças crônicas, debilidade física permanente ou outro comprometimento, esteja impossibilitado de sobreviver de forma independente na natureza;

II – Fiel depositário: pessoa física ou jurídica habilitada a receber sob sua guarda o animal silvestre, mediante termo de responsabilidade, com a obrigação de assegurar-lhe condições adequadas de vida, sob supervisão dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A constatação da condição de não soltura do animal silvestre deverá ser realizada por equipe técnica habilitada e especializada, sob a supervisão dos órgãos ambientais competentes e registrada em laudo circunstanciado.

Art. 18-C. O processo de adoção será permitido àqueles, que atenderem aos critérios de idoneidade e capacidade técnica e financeira para prover cuidados adequados e será coordenado pelos órgãos ambientais do Município, em parcerias com os órgãos estaduais e federais, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e observará os seguintes critérios:

I – cadastramento dos interessados em se tornar fiéis depositários;

II – avaliação técnica das condições de moradia e recursos dos candidatos;





III – capacitação e orientação prévia dos adotantes quanto ao manejo da espécie;

IV – formalização da adoção mediante termo de guarda responsável;

V – monitoramento contínuo das condições de bem-estar dos animais adotados, conforme regulamentação específica.

Art. 18-D. São requisitos para habilitação à adoção:

I – comprovação de infraestrutura adequada à espécie a ser adotada;

II – comprovação de capacidade financeira para custear alimentação, cuidados veterinários e manutenção do animal;

III – compromisso formal de não reproduzir o animal adotado, salvo autorização expressa dos órgãos competentes;

IV – inexistência de antecedentes por crimes ambientais ou maus-tratos a animais.

Art.18-E. Os Animais Silvestres descritos do Art.18-B, inciso I, amparados pelos Centros de Recuperação de Animais Silvestres e afins, poderão ser adotados uma vez atendidos os requisitos que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações previstas no termo de guarda responsável implicará a imediata reversão da guarda, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 18-F. O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção responsável e da preservação da fauna silvestre.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para assegurar sua efetiva aplicabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 26 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, normas específicas para a adoção responsável de animais silvestres que, por motivos irreversíveis, não possuem mais condições de serem reintegrados ao seu habitat natural.

Esses animais, frequentemente vítimas de acidentes, maus-tratos ou resgates em situações de cativeiro ilegal, acabam sendo mantidos sob custódia dos órgãos ambientais, que, muitas vezes, enfrentam limitações estruturais e orçamentárias para garantir o bem-estar prolongado desses indivíduos. A adoção responsável, quando adequadamente regulamentada e fiscalizada, apresenta-se como uma alternativa ética e viável para assegurar qualidade de vida a esses animais.





Ao instituir critérios técnicos para avaliação dos adotantes, exigir capacitação, prever termo de guarda responsável e estabelecer mecanismos de monitoramento, a proposta busca equilibrar a proteção à fauna silvestre com a participação da sociedade civil em ações de preservação ambiental.

Além disso, o projeto estimula a educação ambiental e fortalece a articulação entre os entes públicos envolvidos na gestão da fauna. Trata-se de uma medida de interesse coletivo, que contribui com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e de bem-estar animal.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos(as) nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Vereador Prof. Célio Lupparelli

(...)

TÍTULO II DAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

CAPÍTULO I ANIMAIS SILVESTRES

Art. 14. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa a sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo deverão ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município do Rio de Janeiro, instituído conforme o art. 17 desta Lei.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, em cativeiro, residentes ou em trânsito, que ofereçam risco à segurança da população, deverão obter a devida autorização junto ao Poder Público para a devida guarda do animal, comprovando a segurança desta guarda para si mesmo e para a coletividade, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 16. Será vedada a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica no interior do território do Município do Rio de Janeiro.

Art. 17. Deverá ser instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O Poder Público, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município do Rio de Janeiro;
- III - promover o inventário da fauna local;





IV- promover parcerias e convênios com universidades;

V- elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar com os governos estadual e federal no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar com a rede mundial de conservação.

§ 2º O Poder Público deverá viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico dos animais silvestres;

III - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 18. O Poder Público, através de órgão competente, publicará, a cada quatro anos, a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Município do Rio de Janeiro, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Parágrafo único. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, serão considerados bens ambientais de uso comum do povo do Município do Rio de Janeiro, conforme limites que a legislação estabelece.

(...)

